

AS LEGALIDADES E OS COSTUMES SENHORIAIS: SOCIEDADE SERGIPANA NA ÉPOCA DO TRÁFICO ILEGAL EM 1830.¹

CLARISSA VALERIANO ARAGÃO

RESUMO:

O presente artigo discorrerá sobre a manutenção dos costumes senhoriais alinhado com as novas demandas do convívio social, por consequência as legalidades da sociedade sergipana no século XIX, particularmente em 1830. Pois, são atribuídos novos panoramas para o ordenamento, o controle e a vigilância e, assim a disposição da pesquisa é compreender como os contrapontos de conservação do sistema colonial brasileiro e os corpos institucionais com suas legislações impactaram as classes sociais em Sergipe. Dessa forma, com embasamentos teóricos dos pesquisadores Hebe Matos, Leila Algranti e Sidney Chalhoub mais a documentação do Arquivo Público de Sergipe – especificamente o Fundo de Governo – Série G2 são norteadores para correlação da construção social interligada às instituições, consequentemente, as condições necessárias na continuidade dos costumes. Para tal, almeja-se através da pesquisa obter a confluência do *modus vigente* – patriarcal e escravocrata sergipano na construção dos atributos legais para permanência da supremacia/regalias dessa sociedade branca.

Palavras-chaves: Sociedade Sergipana; Escravidão; Legislação; Cor

¹ Artigo apresentado como relatório final do projeto de pesquisa desenvolvido no PIC/VOL/ PID9386-2020: População e Sociedade na Construção do Estado Nacional (Sergipe Del Rei, século XIX)

SUMMARY:

This article examines how seigneurial customs persisted in 19th-century Sergipe, Brazil, particularly around 1830, despite the evolving social landscape. It explores the legal framework of Sergipe society at this time and how it shaped the dynamics of order, control, and surveillance. The research investigates the interplay between the remnants of Brazil's colonial system and its burgeoning institutions, including their legislative impact on Sergipe's social classes. Using the theoretical work of Hebe Matos, Leila Algranti, and Sidney Chalhoub, along with documents from the Sergipe Public Archives' Government Fund (Series G2), this study analyzes the relationship between social structures and institutions, and how this relationship facilitated the perpetuation of traditional customs. The ultimate goal is to understand how the prevailing patriarchal and slave-owning system in Sergipe influenced the development of legal mechanisms designed to maintain the supremacy and privileges of its white elite.

Keywords: Sergipan Society; Slavery; Legislation; Race

INTRODUÇÃO

No recorte temporal do século XIX, decorreram mudanças significativas nas terras brasileiras, como a transfiguração das antigas capitanias em províncias e a formação do Estado Nacional. Nessa mutação, toda uma estrutura, planejamento e ordenamento precisou ser feito com a mudança de condição dos habitantes do Brasil de súditos para cidadãos. Sendo assim, a base social passou por novos padrões de logística governativa, como a adesão ao registro de nascimento/óbito, o recenseamento etc., pois o Estado precisaria quantificar seus indivíduos, em consequência das necessidades administrativas e suas ações públicas. Dessa forma, precisava ser efetuado um alinhamento dessa principiante estruturação de gestão com a sociedade heterogênea.

A sociedade de Sergipe Del Rei, configurada nas bases do patriarcalismo, catolicismo e escravismo, tinha nessa tríade grandes entraves para as mudanças processadas na formação do Estado. A apresentação da Constituição de 1824 instituiu os direitos civis e políticos independentes da cor, em contradição ao que era adotado pela tradição portuguesa. Com essa conjuntura, buscamos apreciar os desdobramentos das novas instituições adaptando-se sobre a sociedade sergipana, ao seu *modus operandi* vigente. E, assim perceber como a presença da escravidão afetava as relações sociopolíticas dessa localidade. Pois, a parte da sociedade branca necessitava manter seus privilégios e regalias, o que implicava em impor uma ordem em relação aos demais cidadãos não brancos. Como expõe a autora Hebe Mattos², ao longo do século XIX, as teorias sobre as raças naturalizam as relações sociais, baseando-as em ideias de superioridade e inferioridade. Consequentemente, havia a normalidade da supressão de direitos para alguns grupos de cidadãos e tal supressão acometeu aos africanos e seus descendentes com a marginalização, a restrição social e o enraizamento de preconceitos.

Assim, a base para esse estudo advém da documentação do Arquivo Público de Sergipe, especificamente as denúncias, as prisões efetuadas e os crimes para a comprovação da interligação entre a cor e a origem e as posições sociais ocupadas pelos sujeitos retratados nas fontes.

² MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*, Rio de Janeiro, Zahar, 1999. p.

A pesquisa em panorama geral tem como objetivo correlacionar as mudanças constitucionais e as leis institucionalizadas atreladas aos seus impactos na sociedade de Sergipe Del Rei. Com o recorte temporal apresentado na década de trinta do século XIX, delineando a Constituição de 1824 através da introdução dos direitos civis e políticos, sem associação com a cor. E, a Lei de 1831 com a proibição do tráfico de africanos. Interligando essas transmutações ao contexto histórico social, político, econômico e cultural da população sergipana, pois essa estava sedimentada na ordem escravocrata, patriarcal e católica. Dessa maneira, perceber como acometia esse entrelace entre a legislação e os indivíduos, como acontecia a hierarquização das classes em relação a cor e seus estigmas.

AS LEGALIDADES E OS COSTUMES SENHORIAIS:

A outorgada Constituição de 1824 trouxe a supressão da segregação em relação a origem étnica e adotou os direitos civis sem interligação com a cor. Todavia, através das documentações históricas é perceptível que a Constituição e sociedade percorriam em caminhos divergentes, pois o modo de interação social e as imersões de cada indivíduo ocorriam de maneira diferenciada e elas eram atreladas à cor. Através disso teríamos uma hierarquização classificatória para definir e regementar as classes sociais, seus privilégios, suas marginalizações e o status social de cada uma no convívio social. Dessa maneira, a teorização da legislação pautava-se, na sua maioria, para ditar uma afirmação manipulada de Império igualitário, acolhedor e harmônico. Uma apresentação seria a própria Constituição de 1824, com o sexto artigo a seguir:

“Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde

habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.”³.

Antes de focalizar a situação sergipana, é necessário pontuar o panorama do Brasil e suas relações externas, que por sua vez desaguam na gerência interna brasileira. Primeiro, temos o entrelace de Portugal e Inglaterra, pois com o auxílio britânico a família real portuguesa embarca para as terras brasileiras, sua colônia. Sendo assim, os portugueses precisam se ater à maioria dos interesses da Grã- Bretanha. E, um desses pousa na questão do tráfico de escravos, pois os ingleses pressionam para o fim. Dessa forma, com a regência ocorreu a institucionalização da Lei de de 7 de novembro de 1831, a primeira lei de proibição da importação de escravos. E, a extração do primeiro artigo dessa lei demonstra o entrave que viria acontecer:

“Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.”⁴

Todavia, com a construção social brasileira na modalidade escravocrata e por ela permeada em todos os âmbitos, sejam eles sociais, políticos e econômicos, o cumprimento pleno e eficiente dessa lei seria impossibilitado de acontecer. Dessa maneira, restringindo-se a sociedade sergipana essa imposição legal não surtiria sua plena eficácia.

Primeiramente, o enraizamento dos costumes senhoriais advindos da produção açucareira e sua relevância no *modus operandi* da população. Como aborda o autor Sidney Chalhoub na *Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*, que traz a demonstração explícita sobre os próprios legisladores nesse caso o deputado Barbacena e seu comentário sobre a Lei, a qual não seria cumprida por conta dos costumes senhoriais e esses tinham o poderio.

“Ao historiar a trajetória do tráfico desde a lei de 1831, o objetivo de Barbacena era não somente firmar a ineficácia dela, mas defender a doutrina de

³ Império do Brasil. *Constituição Brasileira de 1824*

⁴ Império do Brasil. Lei de de 7 de novembro de 1831

que a legislação não vinha sendo cumprida devido à força dos costumes senhoriais e em vista do interesse econômico dos fazendeiros de café. Dito doutra forma, o direito costumeiro dos senhores ao trabalho escravo, no contexto das oportunidades expandidas de riqueza proporcionadas pela cafeicultura naquele momento, tornava a lei de proibição ao tráfico de 1831 contrária à própria natureza daquela sociedade, impossível de sustentar diante das práticas das gentes, por assim dizer.”⁵

Segundamente, a falta da clareza da coerência e da coesão na formação da lei em funcionalidades e divisão entre os servidores públicos. Dessa forma, há a manutenção da entrada de africanos em solo brasileiro, mas de forma contrabandeada. Um exemplo do descumprimento é apresentado no ofício datado de 26 de dezembro de 1838, escrito pelo Juiz de Direito para o Coronel Sebastião Gaspar Boto, que estava na função de Vice Presidente da Província (ver anexo Transcrições Fontes Primárias 1).⁶ Consta-se sobre o procedimento da apreensão do pano (vela) e leme (volante) de um patacho na Vila de Laranjeiras, efetuado pelo Juiz de Direito, por conta da suspeita que essa embarcação estaria com pretos africanos à bordo. Mas, com a comprovação documentada através da Alfândega, o Juiz devolve o pano e o leme à embarcação e essa pode prosseguir sua rota. Assim, percebemos duas problemáticas: a primeira sendo a relação posta da cor com a origem étnica, “pretos africanos”, designando que se o indivíduo fosse preto, consequentemente, seria africano. E, isso implicaria também em seu status social visto como um escravo. A segunda correlaciona na questão da documentação apresentada, pois o Império procedeu em apresentar as fontes necessárias para o não enquadramento na devida lei e assim, os capitães tem o aporte em fins de falsificações nas documentações exigidas. Com isso, os meios para entrada dos africanos, em sua maioria, são facilitados.

Sendo assim, com essas legislações postuladas, a Constituição de 1824 e a Lei de 1831, aborda-se um Império que almeja mostrar para as outras nações o quão zelava e assegurava os direitos civis de todos os indivíduos. Todavia, a prática interna era diferente, pois a sociedade

⁵ CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão- Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista, São Paulo, Companhia das Letras, 2012. p.76-77

⁶ Arquivo Público do Estado de Sergipe (APES), Fundo Governo – Série G2, documento 50.

fora formada em um sistema escravocrata, o qual o governo também se beneficiava dos lucros. Então, os costumes senhoriais eram a base para as ramificações no modo de vida, no status social e principalmente, na economia.

Dessa forma, o africano continua marginalizado e os preconceitos pareando em sua vida, mesmo que esse comprove sua liberdade. Um exemplo encontra-se no documento de 13 de abril de 1839, cidade de São Cristovão, escrito pelo Juiz de Direito para o Vice Presidência da Província (ver anexo 2), no qual um africano preto novo foi preso, pois é recém chegado, consequentemente, contrabandeado, e se encontrava na Casa de Correção como também, encontram-se mais africanos novos nesta condição.⁷ O documento é um aviso para obter respostas do Juiz de Órfãos da Corte, o qual tem a função de realocar essas pessoas para Casa de Órfãos e posteriormente para arrematação – a venda de serviços prestados pelos africanos. Desse modo, há três problemáticas: a primeira desenvolve na chegada dos africanos que por teoria da Lei de 1831 seriam livres. Porém, o órgão público suprime a sua liberdade e os coloca em cárcere privado. A segunda questão é a documentação confirmando a interligação entre cor e origem quando traz “pretos africanos”. Em consequência, recai na terceira que é a restrição social e diminuindo esses indivíduos, a objetos, pois são colocados a venda para prestarem serviços braçais. Deste modo, mostra a relevância no ato da prisão em relação a cor dos presos e o alinhamento negativo com a origem, abarcando o preconceito permeado na construção social. E, por sua vez, ocasionando destrutivas consequências para essas pessoas.

A INSTITUIÇÃO PRISIONAL E O SEU ELO NAS CLASSIFICAÇÕES SOCIAIS

Os modos reguladores das vivências do meio rural e urbano são destoantes em relação as pessoas escravizadas. No primeiro ambiente, há a presença do feitor, o qual tinha a função de vigilante dos escravizados. Já no segundo ambiente, há uma mobilidade de circulação de pessoas escravizadas, libertas e aforriadas. Como também não tem a presença do feitor, aquele que seria uma das bases para manter a ordem no espaço rural. Além disso, essa população tem maiores chances de obter notícias e informações sobre seus direitos legais em detrimento dos que vivem no âmbito rural. Porém, mesmo com essas diferenças nas localidades, a estigmatização está

⁷ APES, Fundo Governo – G2, documento 78

encrustada, pois, para a população branca, a livre movimentação da parte marginalizada era vista como um alerta constante de vadiagem ou risco de motim iminente, consequentemente, de desordem. Todavia, os brancos, ainda, precisavam da mão de obra africana. Sendo assim, para manter a hierarquização do status social e supremacia da cor branca, em consequência de uma manutenção da ordem, são formalizadas as instituições que exerciam o papel do feitor no ambiente urbano. A punição, em sua maioria, continuará sendo física, pois o corpo era algo singular e também seria o exemplo para os demais que fossem arbitrários as normas estabelecidas. Como é abordado no livro *O feitor ausente*, da autora Leila Algranti⁸, na Europa Ocidental do século XIX há mudanças no panorama do judiciário que são transportadas para o Rio de Janeiro. Porém, o convívio social brasileiro demanda diferenciações em relação ao europeu. Sendo assim, para os europeus ocorre o deslocamento nas punições da parte física para alma, intelecto e a vontade. Todavia, com a visão elitista brasileira e a mobilidade dos escravos no ambiente social esse deslocamento não tem sua transferência e assim, há continuidade dos castigos físicos. Pois, demonstraria a resposta na pele, na dor exposta para que as futuras rebeliões ou possíveis desordens não viesse acontecer.

O entrelace entre a ancestralidade, especificamente africana, com a designação da cor como forma de marcar e estereotipar esse indivíduos era uma prática estruturada pelos órgãos públicos e esses recebiam o aval da sociedade dominante, sedimentada nos costumes. Essa ligação entre cor e origem, consequentemente, a classe social é evidenciada nas fontes históricas estudadas. Sendo assim, essa associação traz muitas consequências para esse grupo: a marginalização social, os preconceitos institucionalizados e os entraves na acessibilidade dos direitos básicos. Pois, os sinais exteriores trazem uma relevância na forma em que cada indivíduo terá o tratamento social e os meios de circulação, por conta do respeito consensual social sobre o juízo jurídico formado para cada ser. Além disso, aos africanos aforriados ou libertos possuíam a liberdade tênue, pois no recinto urbano a sobrevivência era individual. E eles asseguravam-se nos documentos, sejam as aforrias ou outros que comprovassem sua liberdade, para em ocorrências prisionais serem utilizadas. Também, alinhavam-se a instrumentos, símbolos ou

⁸ ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*, Petrópolis (RJ), Editora Vozes, 1988. P.17-18

vestuário, exemplo utilização de sapatos, que diferenciavam entre o africano livre e o africano escravizado, a fim de obter uma disparidade entre o escravizado e o liberto em sua movimentação social. A construção hierarquizadora social era tão brutal que os próprios africanos para se enquadrarem na sociabilidade precisavam adotar medidas diferenciativas entre os seus. Essa construção imposta pela ala dominante branca era sedimentada em variadas designações, como os termos Criolo (escravo nascido no Brasil), Mestiço (mestiçagem entre branco e negra), Forros (liga-se a aforria) e Cabra (ligação entre mulato e negra) etc. Através de cada terminologia interligativa de associação pela cor ou condição o cidadão obtinha seu registro social correlacionado ao aval da sociedade e órgãos públicos para assim ter uma definição no *modus operandi* de vivência. Todavia, mesmo com aquele comprobatório documental explícito, ainda sim, eram presos. Por conta que os pedestres (soldados da polícia) recebiam remuneração por cada escravo fugitivo apreendido. Esse dado é evidenciado no livro *A força da escravidão*, do autor Sidney Chalhoub⁹. Portanto, os órgãos institucionais, por consequência, os servidores corrompidos servem para satisfazer os interesses mútuos da sociedade branca, patriarcal e escravista - que pretendia manter seu status social e suas regalias – como o Império – que precisava estar conectada com suas bases senhoriais e obter construções imponentes. E, assim, a perpetuação da escravidão continua demandando muitos prejuízos para os africanos, os quais tem sua liberdade tênue e tendo sua vida baseada na hierarquização e classificação através da cor. Essa ligação leva aos maus tratos, da marginalização social, ao não cumprimento de seus direitos legais, consequentemente, um descompasso na sua socialização em território brasileiro.

CONCLUSÃO

Portanto, a abordagem se ateve à discussão das legalidades e impasses para o pleno cumprimento na sua prática e sua relação com os costumes senhoriais, a propriedade privada e a manutenção do status quo da sociedade branca. Por conseguinte, para a continuidade dessas regalias e privilégios, a formalização das instituições prisionais no ambiente urbano e a correspondência das denúncias e das prisões ao fato da cor e origem eram interligados. Aliado a construção de terminologias para a diferenciação e ser o norte definidor na hierarquização das classes sociais e o modo de tratamento para cada grupo. Como base para tais confirmações temos

⁹ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão- Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*, São Paulo, Companhia das Letras, 2012. p.242-243

as fontes historiográficas do século XIX e o estudo das referências bibliográficas.

Conlui-se a relevância dos costumes senhoriais da perpetuação dos valores, práticas, status quo na sociedade sergipana. Atrelado a isso, temos a construtiva da legislação que na sua teoria aborda um ponto, mas na prática os responsáveis de garantir o cumprimento, os definem baseados numa subjetividade. E, os prejuízos, em todos os âmbitos, são sentidos pelos africanos. Esses que tem sua liberdade ameaçada e violada a todo instante, com supressão dos direitos básicos, a exclusão social e os preconceitos enraizados na sociedade. Dessa forma, almeja-se dar continuidade aos estudos documentais das prisões no Governo Provincial ao recorte temporal do século XIX percebendo a interligação cor, raça e classe na sociedade sergipana e seus impactos no convívio social.

Anexo 01: Arquivo Público do Estado de Sergipe (APES), Fundo Governo – Série G2, documento 50.

Doc: 50

Dezembro de 1838

M. a 2.ª de Jan

26 de Dez

Concurrem a Off. de M. a 2.ª de Jan
neste grupo contendo me ordena-
ção de a esta Presidência, contendo
procedido e esta fizesse em virtude
de autos de M. a 2.ª de Jan, acerca
de uma Patroa entrando na Barra
desta P. a, em o qual se dispõe terem
vindo Pretos Africanos, eumpre me
informar a M. a 2.ª de Jan, e a M. a 2.ª de Jan
dita Off. de M. a 2.ª de Jan, e a M. a 2.ª de Jan
origina de meu J.º Camm e Leme de
Referido Patroa, p.º no Curso de ser
avida a noticia apparecida, de
proceder como fôr de Lei: ma,
apresentando-me a Com. de M. a 2.ª de Jan.
Docum. aza, comprobantes e per-
sões, pela Off. de M. a 2.ª de Jan, de J.º de
grad. Patroa não conduzio a
seu bordo sem. natureza de Can-
trabando, achando-se antes, e a
pelo J.º de M. a 2.ª de Jan, de J.º de
mandei restituir. the. Camm e
Leme tirados.

Ass. do vid. int. superior D. J. J.

D.º J.º M.º L.º O.º de Deus
de 1800.

A.º J.º M.º L.º O.º de Deus
por deus e deus. De.º J.º M.º L.º O.º de Deus.
deus.º J.º M.º L.º O.º de Deus.

22 Q Domingos Martins de Faria
Juiz de Direito

“ Em cumprimento ao Officio da V. Ex^a de 24 do corrente mes por conteúdo me ordena V. Ex^a (Vossa Excelência) dê a’ esta Presidencia consta do procedido este juizo em virtude do outro de 18 deste mesmo mes acerca de hum Patacho entrado na Barra desta V^a (vila), em o qual se supôz terem vindo Pretos Africanos; cumpre-me informar a V. Ex^a (Vossa Excelência) que ao passo que recebi dito Off^o (ofício) de 18, mandei tirar pelo Escrivão do meu J^o (juízo), o Panno e Leme do referido Patacho, para no caso de ser veridica a notícia apparecida se proceder como fosse de Lei: mas apresentando-me o Comande (Comandante) os mesmos documentos asses comprobantes e passados pela Alf^a (alfândega) desta V^a (vila) de que supracitado Patacho não conduzio a seu bordos seme (semelhante) natureza de contrabamdo, achando-se antes correto pelo que respeita aos seus despachos, mandei restituir-lhe o Panno e Leme tirados.

Deus Guarde Vossa Excelência

Laranjeiras

26 de dezembro de 1838

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Coronel Sebastião Gaspar de Almeida Bôto, Vice Presidente desta Província

Domingos Martins de Faria Juiz de Direito”

[illegible]

“ Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tendo V. Ex (Vossa Excelência) em seu Officio de 4 do corrente posto disposição deste juízo um Preto Affricano novo para cumprir a respeito do mesmo as Leis e Ordens que existem e providencias em casos semelhantes a appresanção de Affricanos novos de contrabando, vejo me todavia forçado a responder a V. Ex^a (Vossa Excelência) que me parece não compete a este juiz a excussão das mesmas ordens, que estão em vigor sobre este objecto: porque tenho em vista o Decreto do Governo Geral de 29 de outubro de 1834 dirigindo ao Juiz de Orfãos da Côrte, concorrente a vários Affricanos da mesma forma apprehendidos e depositados a Casa de Correção mandando, que o dito juiz de Orfãos se regulasse pelas instrução da mesma data que acompanharão o citado Decreto, pelos quais se estabeleceu o destino, que deverão ter tais Affricanos e a maneira pela qual deverá seguirem e ser levado a effeito: como por isso tendo também em vista o officio do Governo de 23 de julho de 1835, que esclarece ao Vice Presidente da Provincia do Rio de Janeiro relativamente, ao que elle deveria fazer à cerca de 6 affricanos, que tendo-lhe sidos enviados de Campos se achavão em deposito mandando ao dito Vice Presidente que assim com que perante o Juiz de Orfãos do Municipio os ditos affricanos novos fossem distribuídos na forma das instruções, que para o igual fim havia já expedido ao Juiz de Orfãos da Côrte: de que concluo, que perante o Juiz de Orfãos deste Municipio, que ha de ter um lugar a arrematação dos serviços de affricano que aqui se acha em deposito. Por ser o competente, em virtude das ordens citadas o que lhe deverá ser remethido dias posto a disposição do mesmo para cumprir as jas referidas instruções: como finalmente estou persuadido, de que não existem ordens mais modernas, que o contrarião determinantemente: e por isso não tendo dado posso algum tendente ao affricano aguardava tanto somente pela chegada de V. Ex^a (Vossa Excelência) à esta cidade para submetter todo o expendido a consideração de V. Ex^a (Vossa Excelência) e determinar o que for servido.

Guarde Deus a Vossa Excelência

Cidade de S.Cristóvão 13 de Abril de 1839.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Vice Presidente da Província Sebastião Gaspar de Almeida Boto.

Francisco Alves de Britto

(inelegível)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IRFFI, Ana Sara Ribeiro Parente Cortez. O cabra do Cariri cearense : a invenção de um conceito oitocentista. Tese (doutorado), Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social. Fortaleza, 2015.

MOTA, Carlos Guilherme Santos Seroa da. Ideias de Brasil: formação e problemas (1817-1850). In: Viagem incompleta: a experiência brasileira: formação: histórias [S.l: s.n.], 2009.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. O perigo de uma história única. Tradução Julia Romeu – Primeira edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MATTOS, Hebe Maria. Escravidão e cidadania no brasil monárquico, Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, Petrópolis (RJ), Editora Vozes, 1988.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão- Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista, São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX), História Social, Campinas, 2010, n.19.p. 33-62, 2º semestre de 2010.

OUTRAS ATIVIDADES

Participação como ouvinte e debatedora no ciclo de estudos remoto “Leituras do Brasil Monárquico – Formação do Estado, administração e sociedade no Brasil do XIX” [Módulo 1], realizado 23 de outubro de 2020 a 04 de dezembro 2020.